



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satelite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS-RR

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2025 SEMDES/PMR

I. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

A empresa ANA PAULA N ALMEIDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.368.205/0001-55, com sede no endereço RUA VEGA, 262-4 CIDADE SATELITE CEP 69.317-574 – Boa Vista RR, ora representada por sua diretora, ANA PAULA N ALMEIDA, brasileira, solteira, empresária, RG 1665202-9 SSP AM, CPF 525.745.802-06, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº 012/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PREÂMBULO

Vem a impugnante, por meio de seus representantes legais, com fundamento no artigo 163, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 012/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR, tendo por objeto a “Aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

II. DOS FATOS

O Município de Rorainópolis-RR, por intermédio do Setor de Licitações e Contratação, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 012/2025, com sessão pública marcada para o dia 01 de agosto de 2025, às 09h00min, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios no valor estimado de R\$ 197.924,29 (cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos).

Após minuciosa análise do instrumento convocatório e seus anexos, a impugnante identificou diversas irregularidades que comprometem a legalidade do certame e violam princípios fundamentais da licitação pública, conforme será demonstrado a seguir.



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satellite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

III. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

3.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CREDENCIAMENTO NO SICAF (ITENS 2.1 E 4.3)

3.1.1. Da Irregularidade

O edital, em seus itens 2.1 e 4.3, estabelece como condição de participação que os licitantes estejam “previamente credenciados no SICAF”, conforme transcrito abaixo:

Item 2.1: “Poderão participar desta licitação, os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, e que preencham os requisitos legais e atendam as condições exigidas neste edital e seus anexos; especialmente aos requisitos mínimos de qualificação exigidos para execução do objeto desta licitação, e que estiverem previamente credenciados no SICAF, conforme art. 87, § 3º, da Lei nº 14.133/21.”

Item 4.3: “Apresentar Relatório de Credenciamento Regular – Nível I – Credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.”

3.1.2. Da Fundamentação Legal

A exigência de credenciamento prévio no SICAF como condição obrigatória para participação em licitação municipal constitui flagrante ilegalidade, conforme consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União.

A **Súmula TCU nº 274** é cristalina ao estabelecer que:

“O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório.”

O fundamento desta súmula encontra-se no Acórdão TCU nº 199/2016-Plenário, no qual o relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer pontuou que:

“o gestor público tem o dever de facultar ao licitante a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sicafe. Indo além, por dedução lógica, ao permitirem que a licitante decline dessa faculdade, esses mesmos dispositivos reconhecem que o registro no referido Sicafe não é condição necessária para que a empresa seja habilitada em processo licitatório.”

3.1.3. Da Violação aos Princípios Licitatórios

A exigência obrigatória do SICAF viola frontalmente os seguintes princípios:



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satelite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

a) Princípio da Ampla Concorrência: Ao tornar obrigatório o credenciamento em sistema federal para licitação municipal, o edital restringe indevidamente o universo de participantes, afastando empresas que, embora qualificadas para o objeto, não possuem cadastro no SICAF.

b) Princípio da Isonomia: A exigência cria tratamento desigual entre licitantes, privilegiando aqueles que possuem cadastro no sistema federal em detrimento dos demais interessados.

c) Princípio da Legalidade: Não há amparo legal para tornar obrigatório o credenciamento no SICAF em licitações municipais, constituindo exigência extra legem.

3.1.4. Do Pedido

Requer-se a **supressão** dos itens 2.1 e 4.3 do edital, ou sua **alteração** para tornar facultativo o credenciamento no SICAF, permitindo que os licitantes comprovem sua habilitação por meio da documentação tradicional prevista na legislação.

3.2. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE RESERVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ITEM 2.2)

3.2.1. Da Irregularidade

O edital, em seu item 2.2, declara expressamente que:

“A presente licitação será de livre concorrência sem reserva de cota para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.”

Esta disposição contraria frontalmente a legislação vigente que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

3.2.2. Da Fundamentação Legal

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece em seu artigo 47 o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

O artigo 48 da referida Lei Complementar é expresso ao determinar as modalidades de tratamento diferenciado, incluindo em seu inciso III:

Art. 48, III: “estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, em sua seção 4.5.2.4, confirma que:



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satelite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

“O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação.”

Especificamente sobre a reserva de cotas, o TCU esclarece que se aplica à:

“reserva de cotas de no máximo 25% do objeto em licitações para aquisição de bens (não se aplica a obras e serviços) de natureza divisível. Aplica-se a bens com valor estimado maior que R\$80.000,00, e não impede a contratação de ME/EPP na totalidade do objeto.”

3.2.3. Da Aplicabilidade ao Caso Concreto

No presente certame, verifica-se que:

1. **Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (bens de natureza divisível);
2. **Valor:** R\$ 197.924,29 (superior ao limite de R\$ 80.000,00);
3. **Modalidade:** Pregão com divisão em lotes, demonstrando a divisibilidade do objeto.

Todos os requisitos para aplicação da reserva de cota estão presentes, tornando obrigatória a implementação do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

3.2.4. Da Jurisprudência

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em parecer datado de 21 de julho de 2021, consolidou o entendimento de que:

“a cota de até 25% prevista pelo artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06 deve ser apurada em cada item ou lote da licitação, quando o objeto for divisível.”

3.2.5. Do Pedido

Requer-se a **alteração** do item 2.2 do edital para incluir a reserva de cota de até 25% do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento ao disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

3.3. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL (ITEM 9.31.2)

3.3.1. Da Irregularidade

O edital, em seu item 9.31.2, exige documentação contábil excessiva e desproporcional ao objeto licitado:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis balanço patrimonial, DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (ART. 69 LEI 14.133/2021) e apresentados na forma da

Ana Paula N. Almeida



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satelite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo vir acompanhado de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, contendo o número de registro da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ, bem como a identificação da assinatura do titular ou representante legal da empresa e do contador, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional devidamente válida na data do certame, emitida com finalidade: editais de licitação, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.”

3.3.2. Da Fundamentação Legal

A exigência de documentação contábil deve guardar proporcionalidade com o objeto e valor da contratação, conforme estabelece o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69: “Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a: (...) III - qualificação econômico-financeira.”

O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que:

“A documentação referida neste artigo poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e licitação com valor estimado inferior ao previsto no inciso I do caput do art. 75 desta Lei, a critério da administração e desde que tal dispensa não comprometa a finalidade da licitação.”

3.3.3. Da Desproporcionalidade

Considerando que:

4. O objeto consiste em **gêneros alimentícios** de fornecimento simples;
5. O valor total é de **R\$ 197.924,29**, relativamente baixo;
6. A exigência pode **restringir** a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
7. Não há **justificativa técnica** para tamanha complexidade documental.

A exigência mostra-se desproporcional e pode comprometer o princípio da ampla concorrência.

3.3.4. Do Pedido

Requer-se a **simplificação** da documentação exigida no item 9.31.2, adequando-a à natureza e valor do objeto licitado, ou sua **dispensa** nos termos do artigo 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. INADEQUADA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES (ITEM 1.3)



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satellite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

3.4.1. Da Irregularidade

O edital, em seu item 1.3, estabelece que:

“A licitação será dividida em lotes, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, conforme especificações constantes no Termo de Referência (ANEXO I), que é parte integrante deste Edital.”

Embora a divisão do objeto seja permitida pela legislação, a forma como foi estruturada no presente certame não atende às melhores práticas de licitação e pode comprometer a economicidade e eficiência da contratação.

3.4.2. Da Fundamentação Legal e Técnica

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 23: “As licitações deverão ser processadas e julgadas com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

A divisão em lotes, quando inadequadamente estruturada, pode comprometer os princípios da **economicidade** e **eficiência**, especialmente quando se trata de gêneros alimentícios que poderiam ser mais eficientemente adquiridos por item específico.

3.4.3. Das Melhores Práticas

O Tribunal de Contas da União, em suas orientações sobre licitações, recomenda que a divisão do objeto seja feita de forma a:

8. **Maximizar a competitividade** do certame;
9. **Otimizar a gestão** dos contratos resultantes;
10. **Facilitar o controle** da execução contratual;
11. **Promover a economicidade** nas contratações.

Para gêneros alimentícios, a divisão por **item específico** (arroz, feijão, óleo, etc.) ao invés de lotes genéricos apresenta as seguintes vantagens:

- **Maior especialização** dos fornecedores por produto;
- **Melhor controle de qualidade** item por item;
- **Facilita a participação** de pequenos fornecedores especializados;
- **Permite comparação** mais precisa de preços por produto;
- **Simplifica a gestão** e fiscalização dos contratos.

Ana Paula N. Almeida



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satélite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

3.4.4. Da Jurisprudência

O TCU, em diversos acórdãos, tem orientado que a divisão do objeto deve ser tecnicamente justificada e voltada para a obtenção da melhor proposta para a Administração. A divisão inadequada pode ser considerada vício que compromete a economicidade do certame.

3.4.5. Do Impacto na Reserva para ME/EPP

A divisão inadequada em lotes também prejudica a aplicação correta da reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006 prevê que a reserva deve ser calculada **por item** quando o objeto for divisível.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu que:

“a cota de até 25% prevista pelo artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06 deve ser apurada em cada item ou lote da licitação, quando o objeto for divisível.”

3.4.6. Do Pedido

Requer-se a **reestruturação** da divisão do objeto, substituindo a divisão em lotes pela divisão por **item específico** de gênero alimentício, o que permitirá:

12. Maior competitividade e especialização dos fornecedores;
13. Melhor aplicação da reserva de cota para ME/EPP;
14. Controle mais eficiente da qualidade e execução;
15. Maior economicidade para a Administração Pública.

IV. DO DIREITO

4.1. Do Prazo para Impugnação

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, observando o prazo estabelecido no artigo 163, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 163, § 1º: “Qualquer pessoa poderá impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, cabendo à administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de a administração promover as correções necessárias.”



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satellite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

4.2. Da Legitimidade

A impugnante possui legítimo interesse na correção das irregularidades apontadas, uma vez que pretende participar do certame e as ilegalidades identificadas podem comprometer sua participação ou a própria lisura do procedimento licitatório.

4.3. Da Obrigatoriedade de Correção

As irregularidades apontadas não constituem meros vícios sanáveis, mas sim ilegalidades que comprometem a validade do certame. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 164: “A administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.”

A manutenção das irregularidades pode ensejar a nulidade do certame, conforme previsto no artigo 165 da mesma lei.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

5.1. PEDIDO PRINCIPAL

ACOLHER a presente impugnação para determinar:

16. **SUPRESSÃO** ou **ALTERAÇÃO** dos itens 2.1 e 4.3 do edital, tornando facultativo o credenciamento no SICAF, em observância à Súmula TCU nº 274;
17. **ALTERAÇÃO** do item 2.2 do edital para incluir reserva de cota de até 25% do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006;
18. **SIMPLIFICAÇÃO** ou **DISPENSA** da documentação exigida no item 9.31.2, adequando-a à natureza e valor do objeto licitado;
19. **REESTRUTURAÇÃO** da divisão do objeto prevista no item 1.3, substituindo a divisão em lotes pela divisão por item específico de gênero alimentício, visando maior competitividade e economicidade;
20. **REPUBLICAÇÃO** do edital corrigido, com reabertura de prazo para apresentação de propostas.

5.2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Caso não seja possível o acolhimento integral dos pedidos principais, requer-se ao menos:



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Escritório Comercial: Rua Veja 262-4- Cidade Satelite

Boa Vista/RR - CEP: 69.317-574

tel. (95) 98407-5111

e-mail:pereirasolucoesbr@gmail.com

1. A **ALTERAÇÃO** do item 2.1 para tornar facultativo o credenciamento no SICAF;
2. A **INCLUSÃO** de reserva de cota para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 123/2006;
3. A **REESTRUTURAÇÃO** da divisão do objeto por item específico.
- 4.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As irregularidades apontadas não constituem preciosismo jurídico, mas sim violações concretas à legislação vigente que comprometem a legalidade, legitimidade e economicidade do certame.

A correção dessas impropriedades não apenas atende aos ditames legais, mas também promove maior competitividade, transparência e isonomia no procedimento licitatório, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os potenciais licitantes.

O acolhimento da presente impugnação demonstrará o compromisso da Administração Municipal com a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos, evitando questionamentos futuros e possíveis nulidades do certame.

VII. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se ainda:

1. O **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** da presente impugnação;
2. A **INTIMAÇÃO** da impugnante sobre a decisão a ser proferida;
3. A **SUSPENSÃO** do certame até a correção das irregularidades apontadas;
4. O **DEFERIMENTO** dos pedidos formulados.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Boa Vista, 25 de junho de 2025


ANA PAULA N ALMEIDA EIRELI

Ana Paula Nazaré Almeida

525.745.802-06

